



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.002835/2008-21
Recurso n° 887.298 Voluntário
Acórdão n° **2801-01.992 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 25 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JERONIMO AUGUSTO DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

AÇÃO JUDICIAL PRÉVIA. LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A busca da tutela do Poder Judiciário não impede a formalização do crédito tributário, por meio do lançamento, objetivando prevenir a decadência.

RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA POR OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula CARF nº 1)

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por renúncia à esfera administrativa.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 5.266,36, referente ao exercício de 2005, a título de imposto (R\$ 3.305,32), acrescido da multa de mora (R\$ 661,06) e dos juros de mora (R\$ 1.299,98).

O lançamento é decorrente da apuração de compensação indevida do imposto de renda retido na fonte.

Em sua impugnação, o contribuinte informou que o imposto de renda retido foi efetivamente recolhido mediante depósito judicial, conforme declaração da fonte pagadora.

A 3ª Turma da DRJ/BSB/DF não conheceu da impugnação, conforme Acórdão de fls. 28/32, que restou assim ementado:

*CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO
E JUDICIAL.*

A propositura de ação judicial contra a Fazenda Nacional, antes ou posteriormente ao lançamento, com o mesmo objeto, importa em renúncia As instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto, tornando definitivo o lançamento.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 06/09/2010 (fl. 36), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 37/40, em 29/09/2010. Em sua defesa, aduz que a decisão recorrida fez uma leitura equivocada da sentença prolatada no processo judicial em questão, na qual foi reconhecido o perigo de dano irreparável, determinando que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário e que as quantias retidas a esse título fossem depositadas judicialmente em conta vinculada. Entende, assim, estar afastada a hipótese de se considerar como indevida a compensação do IRRF. Informa, ainda, que houve recente trânsito em julgado do precitado feito judicial, cuja conclusão lhe foi desfavorável, restando, em consequência, a Receita Federal autorizar a conversão em renda dos valores depositados em juízo, o que significa convertê-los em imposto de renda efetivamente recolhido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Cuida o presente lançamento de glosa de imposto de renda retido na fonte, cujo valor de R\$ 3.068,32 foi depositado judicialmente em conta vinculada ao juízo da 14ª Vara Federal, por força de decisão prolatada no Processo nº 2002.34.00.032879-0.

Esclareça-se que à autoridade administrativa cabe constituir o crédito tributário pelo lançamento nos termos do art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e alterações, Código Tributário Nacional (CTN). O lançamento, mesmo que a exigibilidade do crédito esteja suspensa, deve ser formalizado para prevenir a decadência, cujo prazo não se interrompe.

De acordo com os documentos constantes do autos, não há dúvida de que o contribuinte fez opção pela via judicial, importando em renúncia à instância administrativa, relativamente à matéria concernente à exigência do imposto de renda em questão. Portanto, há de se corroborar a decisão recorrida no que se refere a este aspecto, conforme posição já sumulada no âmbito deste Conselho, in verbis:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula CARF nº 1)

Ademais, conforme informado pelo próprio recorrente, a decisão judicial transitada em julgado no Processo nº 2002.34.00.032879-0 não lhe foi favorável.

Vê-se, portanto, que o pleito do recorrente não pode ser julgado nesta instância administrativa, pois somente cabe a Administração se submeter ao decidido pelo Poder Judiciário, devendo o processo retornar à unidade de origem para que seja adequado aquilo que consta nos presentes autos o decidido na esfera judicial.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso, por renúncia à esfera administrativa.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin